



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Matéria: Projeto de Lei nº 163/2022

Ementa: Dispõe sobre a realização do teste de cores de “Ishihara”, visando o diagnóstico do daltonismo em crianças matriculadas na rede municipal de ensino no Município de Hortolândia.

Autoria Luiz Carlos Silva Meira

Relatoria: **PRESIDENTE - ANANIAS JOSÉ BARBOSA**

I – INTRODUÇÃO

A presente propositura de autoria do Vereador Luiz Carlos Silva Meira, que Dispõe sobre a realização do teste de cores de “Ishihara”, visando o diagnóstico do daltonismo em crianças matriculadas na rede municipal de ensino no Município de Hortolândia., tramita neste Poder Legislativo e encontra-se nesta Comissão atendendo as normas estabelecidas no Regimento Interno deste Poder Legislativo, com a finalidade de que seja elaborado parecer sobre a matéria.

II – VOTO DO PRESIDENTE/RELATOR - ANANIAS JOSÉ BARBOSA

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Lei supramencionado, de autoria do nobre Vereador Luiz Carlos Silva Meira, que “Dispõe sobre a realização do teste de cores de “Ishihara”, visando o diagnóstico do daltonismo em crianças matriculadas na rede municipal de ensino no Município de Hortolândia.”

Consta da justificativa apresentada pelo nobre Vereador, o seguinte:

“O teste de visão de cores, também conhecido como teste Ishihara, é um procedimento simples e não invasivo.

Recomenda-se esse teste para pacientes com dificuldades em enxergar diferentes tonalidades, doença que denomina-se de Daltonismo.

Durante o exame, o oftalmologista encarregado exibirá ao paciente uma sequência de 32 cartões, cada um deles preenchidos por círculos de tonalidades levemente variadas, porém no centro dos cartões ficam agrupados círculos de outra cor que formam determinados números.

Esses círculos são facilmente percebidos por pacientes sem alterações visuais e a existência do daltonismo é definido pelo número de acertos.





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Essa incapacidade em diferenciar as cores pode ser rapidamente diagnosticada em uma consulta oftalmológica.

Considerando que existem diferentes graus de daltonismo, sendo que alguns são específicos quanto à percepção de cores e tons.

É possível que uma grande parte da população tenha daltonismo “seletivo” que pode ser diagnosticado apenas através do “Teste de Ishihara”.

Ante o exposto, proponho o presente Projeto de Lei, esperando contar com a colaboração dos Nobres Pares na sua aprovação.”

Por outro lado, as duntas Comissões Permanentes - Justiça e Redação – e – Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, emitiram Pareceres Favoráveis pela Aprovação do Presente Projeto de Lei.

Nos termos dos artigos 84 à 86, do Regimento Interno, **compete à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:**

- I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;
- II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;
- III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;
- IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;
- V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Art. 85. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.

Art. 86. Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.

Convém destacar que o artigo 86 da Lei Orgânica Municipal reproduz o artigo 25 da Carta Estadual.





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Por outro lado, convém descrever o Projeto de Lei, nos termos apresentado para compreensão dos nobres Pares, naquilo que é pertinente para a presente Comissão deliberar:

“Dispõe sobre a realização do teste de cores de “Ishihara”, visando o diagnóstico do daltonismo em crianças matriculadas na rede municipal de ensino no Município de Hortolândia.”

O Prefeito Municipal de Hortolândia faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Administração Municipal assegurará às crianças matriculadas na rede municipal de ensino, através do Sistema Único de Saúde – SUS, a realização do teste de cores “Ishihara”, visando o diagnóstico do daltonismo e a determinação do grau em que ele afeta a percepção das cores.

Art. 2º As crianças diagnosticadas com daltonismo serão encaminhadas aos órgãos ou instituições competentes para o tratamento.

Art. 3º O chefe do poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Saúde, expedirá as normas regulamentares necessárias para implementação do disposto nesta Lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.”

Analisando a propositura, a Administração Municipal assegurará às crianças matriculadas na rede municipal de ensino, através do Sistema Único de Saúde – SUS, a realização do teste de cores “Ishihara”, visando o diagnóstico do daltonismo e a determinação do grau em que ele afeta a percepção das cores.

Com efeito, a matéria tratada no presente projeto de lei harmoniza-se com a Constituição Federal, segundo a qual podem legislar concorrentemente sobre a proteção e a defesa da saúde a União, os Estados, Distrito Federal e também os Municípios, para suplementar a legislação federal e estadual, dentro dos limites do predominante interesse local (arts. 24, inciso XII c/c art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal).

Convém destacar que, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar a iniciativa legislativa parlamentar, decidiu em sede de repercussão geral que não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 878.911, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29.09.16), conforme Tema 917 do Supremo Tribunal Federal.

Neste sentido é jurisprudência:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal. Implantação do selo 'amigo do idoso' destinado a entidades que atendem idosos nas modalidades asilar e não asilar, e empresas parceiras, com ações em benefício da pessoa idosa. Inexistente vício de iniciativa legislativa. Rol constitucional exaustivo. Art. 24, §2º, CE, aplicável por simetria ao





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Município. Precedentes do Órgão Especial e STF. Tese nº 917 de Repercussão Geral. Não configurado ato concreto de administração, tampouco ato de planejamento e gerenciamento de serviços públicos municipais. Usurpação de atribuições do Poder Executivo não verificada. A concretização de lei que disponha sobre programa voltado à conscientização e estímulo à proteção do idoso é atividade inerente à atuação da administração. Lícito ao Poder Legislativo Municipal impor ao Executivo o exercício de suas funções. Novos direitos e obrigações que devem ser introduzidos ao ordenamento justa e legitimamente por lei. Suposta ausência da fonte dos recursos financeiros importaria, no máximo, na inexecução do programa no mesmo exercício orçamentário em que promulgada a norma questionada. (...). (TJSP, Órgão Especial, ADI 2253854-95.2017.8.26.0000, rel. Des. Márcio Bartoli, j. 16.05.2018, grifos nossos)”

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 8.195, de 14 de abril de 2014, do Município de Jundiaí, que "denomina 'Rua JOÃO BARBOSA 'Barbosa' a Rua 14 do loteamento Santa Giovana (Bairro Rio Abaixo)" Ato normativo que não usurpa atribuição do Chefe do Poder Executivo Julgamento do mérito ARE-RG 878.911, repercussão geral tema 917 do Colendo Supremo Tribunal Federal "Reafirmação da jurisprudência desta Corte no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)" Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos Poderes Vício de iniciativa Inexistência Rol de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual A iniciativa parlamentar não ofende o disposto nos artigos 5º e 47, incisos II, XIV, da Constituição Estadual, por não veicular matéria inserida na reserva da Administração nem na reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo. Pedido improcedente. (TJSP, Órgão Especial, ADI 2151446-26.2017.8.26.0000, rel. Des. Ricardo Anafe, j. 11.04.2018, grifos nossos)”

Quanto ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura, não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal.

Assim, em razão dos argumentos apresentados, culminamos por acolher o Projeto de Lei, uma vez que atende as exigências que, respeita a que compete a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO analisar, razão pela qual, manifesto-me e voto favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei de nº 163/2022.

Sala das Comissões, 15 de fevereiro de 2023.





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

III – DO VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO PROJETO DE LEI Nº 163/2022 PRESIDENTE/RELATOR - ANANIAS JOSÉ BARBOSA

É submetido à apreciação da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, o Projeto de Lei supramencionado, de autoria do nobre Vereador Luiz Carlos Silva Meira, que “Dispõe sobre a realização do teste de cores de “Ishihara”, visando o diagnóstico do daltonismo em crianças matriculadas na rede municipal de ensino no Município de Hortolândia”.

Por outro lado, as doudas Comissões Permanentes - Justiça e Redação – e – Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, emitiram Pareceres Favoráveis pela Aprovação do Presente Projeto de Lei .

Da análise do presente Projeto de Lei, constatamos que em relação ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura, não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal, bem como, observamos que respeita e atende as exigências a que compete a **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO** analisar.

É o resumo necessário.

Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre **PRESIDENTE/RELATOR - ANANIAS JOSÉ BARBOSA** , os demais membros da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, resolvem, acompanhar o voto do Relator e aprovar o presente Projeto de Lei de nº 163/2022.

Sala das Comissões, 15 de fevereiro de 2023.

**ANANIAS JOSÉ BARBOSA
PRESIDENTE/RELATOR**





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Hortolândia, 15 de fevereiro de 2022.

DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº 163/2022
PRESIDENTE/RELATOR - ANANIAS JOSÉ BARBOSA

AUTORIA DO NOBRE VEREADOR LUIZ CARLOS SILVA MEIRA, QUE “DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DO TESTE DE CORES DE “ISHIHARA”, VISANDO O DIAGNÓSTICO DO DALTONISMO EM CRIANÇAS MATRICULADAS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO NO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA”.

Fica consignado que na condição de Presidente da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, determino o encaminhamento do presente Parecer ao **Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo** para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.

ANANIAS JOSÉ BARBOSA
PRESIDENTE

